

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1998

(Apenso: PL nº 2.373, de 2003)

*Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado PAULO ROCHA, tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para determinar que os órgãos de defesa do consumidor mantenham cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgar trimestralmente o teor de tais reclamações e o atendimento ou não pelos fornecedores.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu apenas a divulgação anual do conteúdo dos cadastros de reclamações, o que dá margem a que os fornecedores continuem a lesar os consumidores por um longo período até a divulgação das informações. Nesse sentido, considera o autor o prazo de três meses mais adequado aos fins colimados pelo estatuto consumerista.

Foi apensado a esta proposição o PL nº 2.373, de 2003, de autoria do nobre Deputado MILTON CARDIAS, que determina a manutenção de um cadastro integrado em âmbito nacional sobre informações referentes a reclamações contra fornecedores, sob o argumento de que tal integração tornará as medidas preventivas de defesa do consumidor mais efetivas.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que determina tanto a divulgação trimestral das reclamações contra fornecedores quanto a integração dos cadastros em âmbito nacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.454, de 1998, e 2.373, de 2003, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame, seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal contém cláusula de revogação genérica, a qual é vedada, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, faz-se necessário incluir a expressão “NR” ao final do texto do art. 44, alterado, conforme o art. 12, III, “d” da citada Lei Complementar. Contudo, deixamos de apresentar emenda de redação visando tais correções, tendo em vista que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor já corrigiu ambos os vícios.

Na que tange à técnica legislativa do PL nº 2.373, de 2003, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, nada há a obstar.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.454, de 1998, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.373, de 2003 e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator